

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO Nº 617 — RS  
(Registro nº 89.0010483-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravante: *Fertisul S/A*

Agravado: *R. Despacho de fl. 170*

Advogados: *Drs. Hugo Mósca e outros e Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros.*

**EMENTA:** Transporte marítimo. Competência para o processo e julgamento da ação de indenização. Súmula 363 do STF.

— Inocorrência de divergência com a Súmula ora referida, porquanto a controvérsia cingiu-se ao foro da sede da empresa (Rio de Janeiro), não possuindo esta no porto de descarga (Rio Grande), qualquer agente, filial ou sucursal que o represente.

— Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 115.353, Rel. Min. Oscar Correa e RE 116.534, Rel. Min. Djaci Falcão).

— Precedentes do STJ (AgRg 109, por mim relatado)

— Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de recurso extraordinário transformado *ipso iure* em recurso especial, contra decisão proferida em ação de indenização em transportes marítimos internacionais.

Alega o recorrente divergência com a Súmula 363 do STF.

A decisão recorrida ao entender competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro, longe de divergir da referida súmula orientou-se na mesma linha do RE 116.534, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão.

Acrescento, ainda, o AgRg 109, por mim relatado.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (Regimento Interno — STJ, art. 34, parágrafo único).” (Fl. 170)

Sustenta em síntese o agravante que “com a mudança de posição de uma das Câmaras do r. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, mais precisamente a 4ª Câmara Cível, começaram, então, a surgir processos em que, a preliminar de foro foi trazida à luz, daí chegaram os novos processos, neste sentido, ao E. Supremo Tribunal Federal, seja através Agravo de Instrumento, seja via Recurso Extraordinário, e, agora ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como há mais de quarenta processos para serem submetidos ao crivo desse Colendo Tribunal, consideramos, não apenas em nome da boa ordem processual, mas também para que o próprio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul possa alcançar a orientação definitiva da uniformização de jurisprudência, consideramos ser de extrema valia um reexame na tese em foco.”

Diz, ainda, que o tema do presente agravo se atrita com duas decisões do STF, ou seja, RE nº 112.213 e nº 112.311, relatados pelos eminentes Ministros Carlos Madeira e Célio Borja, respectivamente.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que julgando a Exceção de Incompetência declinou a competência da ação para a Comarca do Rio de Janeiro (Fls. 129 a 131).

Os acórdãos trazidos à colação (RE nº 112.313 e RE nº 112.311, relatados pelos eminentes Ministros Carlos Madeira e Célio Borja, respectivamente), além de tardios, pois somente foram mencionados por ocasião do agravo regimental, não discrepam do entendimento do acórdão recorrido, ou seja, pela competência da Comarca do Rio de Janeiro.

De mais a mais, consoante bem observou o despacho que inadmitiu o apelo extremo o ora agravante não possui no porto de descarga (Rio Grande), qualquer agente, filial ou sucursal que o represente.

Nesse mesmo posicionamento se pronunciou o STF no RE nº 115.353, relatado pelo eminente Ministro Oscar Correa, citado pelo eminente Ministro Djaci Falcão no RE nº 116.534, *verbis*:

“Transporte marítimo. Competência para o processo e julgamento de ação de indenização.

Divergência, não configurada, com a Súmula nº 363, porque a controvérsia se travou, nas instâncias ordinárias, entre a prevalência do foro da sede da autora (Porto Alegre) e o da segunda ré (Rio de Janeiro), sendo a primeira sediada no exterior (art. 94 e seus §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil), sem que se houvesse cogitado do foro do lugar do ato (Rio Grande) que seria o admitido no verbete em causa.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Inadequada, portanto, é a alegação de divergência com a Súmula ora referida.

Nessa mesma diretriz me pronunciei ao relatar o AgRg 109.

Em face ao exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag. nº 617 — RS — (Reg. nº 89.0010483-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravante: Fertisul S/A. Agravado: R. Despacho de fl. 170. Advogados: Drs. Hugo Môsca e outros e Luiz Fernando Fontes Athanasio e outros.

Decisão: A 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (24-10-89 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669 — SP (Registro nº 89.0010632-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agravante: *Frutropic S/A*

Agravado: *R. Despacho de fls. 103*

Advogados: *Drs. Antonio Vilas Boas T. de Carvalho e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Agravo regimental.

Recurso especial interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

I — Diante da claríssima redação do art. 27, § 1º, do ADCT, inexistia, à época da interposição, fundada dúvida acerca do recurso cabível.

II — Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Bueno de Souza, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Frutropic S/A interpõe agravo regimental contra o seguinte despacho (fl. 103), *verbis*:

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial interposto antes da instação do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 07 de abril de 1989.

2. O art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve, até a instalação desta Corte, a anterior competência do Supremo Tribunal Federal. O recurso extraordinário era, então, o meio adequado à expressão do inconformismo do recorrente em face da decisão da Justiça local.

Assim, a interposição prematura do recurso especial caracteriza erro grosseiro, afastada a aplicação do princípio da fungibilidade (Ag 05 — RO e Ag 13 — MT *in* DJU 25-09-89).

3. Ante o exposto, aplicando ao caso a lei vigente na data da publicação da decisão agravada (art. 27, § 1º, ADCT), nego seguimento ao agravo (Súmula 322 do STF e art. 34, parágrafo único, RISTJ).”

A recorrente, em suas razões, argumenta que não se caracterizou o erro grosseiro, mas mero equívoco, contornável em face do consagrado princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que fundamentou corretamente o seu apelo no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, apontando como ofendido o art. 175, § 3º, da Lei de Falências.

Como precedentes favoráveis a sua tese, cita os despachos proferidos pelos eminentes Ministros Cláudio Santos e Athos Carneiro, respectivamente no julgamento dos Agravos de Instrumento 553 — MS e 357 — SP.

Sustenta, ainda, que após o advento da nova ordem constitucional e da instalação do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável o disposto no art. 325 do RISTF em tema de recurso especial.

Por derradeiro, demonstra irresignação contra o v. acórdão local que violou o art. 175, § 3º, da Lei de Falências ao determinar a aplicação da correção monetária sobre o valor de crédito quirografário cobrado de concordatária.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, continuo a ter como presente a existência de erro grosseiro, configurado pelo apressado manejo de recurso especial antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, diante da claríssima redação do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistia, à época da interposição, fundada dúvida acerca do recurso cabível.

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a sua conversão, com aplicação da regra da fungibilidade, ainda assim não mereceria o recurso melhor sorte, eis que não encontra guarida em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 325 do RISTF, restrições a que o recorrente se submetia por força do prefalado dispositivo constitucional transitório, que insistiu e insiste em ignorar.

Ademais, a ausência de argüição de relevância acarretou a preclusão da matéria infraconstitucional.

Eis porque nego provimento ao recurso.

## VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, ressaltando meu entendimento quanto a não aplicabilidade do art. 325 do Regimento Interno do Colendo Supremo Tribunal, acompanho V. Exa.

## EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 669 — SP — (Reg. nº 89.0010632-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Agravante: Frutropic S/A. Agravado: R. Despacho de fls. 103. Advogados: Drs. Antonio Vilas Boas T. de Carvalho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 17-04-90 — 4ª Turma)

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro, convocado para compor o *quorum* da Egrégia Terceira Turma.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 891 — PR

(Registro nº 8900111906)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Agravante: *Banco do Brasil S/A*

Agravados: *Banco Central do Brasil e João Carlos de Almeida Formighieri*

Advogados: *Alencar Leite Agner e outros, Fernando Moreira da Rocha e outros e Wanderlei Meres Calixto*

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Conflito de competência e recurso de decisão sobre competência (CR, art. 105, I, *d*; art. 108, II).

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência nos casos indicados no art. 105, I, *d*, da CR. Mas aos Tribunais Regionais Federais compete julgar, em grau de recurso, as questões sobre competência decididas pelos juízes federais (art. 108, II).

Agravo não conhecido. Remessa dos autos ao TRF competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do Agravo de Instrumento e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do Relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente-Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Banco do Brasil S/A, agravou-se de instrumento da decisão do Juiz da 3ª Vara Federal do Paraná, que, julgando Exceção de Incompetência do Banco Central do Brasil, remeteu os autos à Seção Judiciária de Brasília.

Mantida a decisão agravada, os autos subiram ao Tribunal Regional da 4ª Região, onde o digno relator, em decisão singular, houve por bem encaminhar o agravo a esta Corte, que seria a competente para julgar o Conflito (CR, art. 105, I, *d*).

Mandei ouvir a Subprocuradoria Geral da República, que opinou pelo não conhecimento do agravo, por defeito de processamento (fl. 57).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): O Banco do Brasil e o Banco Central disputam o foro para julgamento de ação ordinária em que são réus e que lhes move João Carlos de Almeida Formighieri, proposta no Paraná onde o autor é domiciliado.

O Banco do Brasil sustenta a prevenção do foro do contrato que é o de Boa Vista. O Banco Central, o da sua sede em Brasília. Trata-se de ação ordinária de indenização por safra frustrada, envolvendo financiamento.

O Juiz Federal do Paraná, julgando a Exceção, determinou a ida dos autos da ação à Seção Judiciária de Brasília, enquanto mandava subir este agravo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde o digno relator achou que a competência seria desta Corte.

Acho que o relator não tem razão, pois, aplica-se à hipótese o art. 108, II, da CR, onde se lê competir aos TRFs julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais da área de sua jurisdição.

Embora aflore, no caso, questão competencial, não dependerá da solução de Conflito de Competência e sim de Exceção, está já julgada e com recurso.

Não se trata de Conflito de Competência entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos, conforme previsto na competência desta Corte, *ex vi* do art. 105, I, *d*, da CR.

Ante o exposto, não conheço do agravo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para os devidos fins.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 891 — PR — (Reg. nº 8900111906) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravados: Banco Central do Brasil e João Carlos de Almeida Formighieri. Advogados: Drs. Alencar Leite Agner e outros, Fernando Moreira da Rocha e outros e Wanderlei Mercs Calixto.

Decisão: A Turma, por unanimidade e preliminarmente, não conheceu do Agravo de Instrumento e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (3ª Turma — julgada em 13 de março de 1990)

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.